



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001311-22.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALISSOM FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001311-22.2025.8.26.0496

Agravante: Alissom Ferreira De Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 7918

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Pleito de absolvição ou de desclassificação para indisciplina de grau médio ou leve. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Anulada a decisão questionada, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Alissom Ferreira De Souza** contra decisão a r. decisão de fls. 41/45, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de execução nº 0000300-89.2024.8.26.0496, que reconheceu a prática de falta grave ocorrida em 24/09/2024, determinando a regressão para o regime fechado e a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime, bem como a perda do direito às saídas temporárias futuras.

Inconformado, recorre o sentenciado, buscando a absolvição pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da falta disciplinar para falta de natureza média ou leve, bem como o afastamento da regressão de regime e a redução da perda dos dias remidos (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 48) e regularmente contrariado (fls. 51/54). Não houve retratação judicial (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para desclassificação da conduta para falta média (fls. 67/75).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

Pelo que consta dos autos, o agravante foi regredido definitivamente ao regime fechado sem ter sido previamente ouvido em juízo, em afronta ao disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, que prevê:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, que decorre de expressa determinação legal, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC 174.712/MS, 6ª Turma, Relator: Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação 09/03/2023).

Em caso análogo, assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Prática de falta grave durante o cumprimento da pena em regime semiaberto - Reconhecimento judicial da falta grave e determinação de regressão ao regime fechado, sem a

oitiva prévia do reeducando - Impossibilidade - Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP - Decisão anulada para que outra seja proferida, após a oitiva do agravante - Alegação de nulidade acolhida, restando prejudicados os demais requerimentos defensivos. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008310-25.2024.8.26.0496; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Ex positis, pelo meu voto, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora